



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTAS DE GOVERNO 2021

**PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 – PROCESSO TCE-RJ
Nº210.580-8/22**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1	Considerações iniciais	4
2	Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa.....	5
2.1	Lei Orçamentária Anual - LOA	5
2.2	Alterações orçamentárias.....	5
2.3	Realização da receita	6
2.4	Execução da despesa	6
2.5	Cancelamento de restos a pagar processados	7
2.6	Inscrição de despesas em restos a pagar não processados	7
2.7	Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo, do gás natural, dos recursos hídricos e dos recursos minerais - conforme o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89	10
2.8	Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo e gás natural – conforme Lei Federal nº 12.858/13.....	13
2.9	Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da produção de petróleo e gás natural - Lei Federal Nº13.885/2019	19
3	Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal	20
3.1	Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).....	20
	3.2 Resultado orçamentário do exercício	20
	3.3 Resultado financeiro do exercício	20
3.4	Resultado das metas fiscais	21
3.5	Audiências públicas para avaliar as metas fiscais	21
3.6	Receita corrente líquida – RCL	21
3.7	Endividamento público.....	22
3.8	Despesas com pessoal.....	23
4	Previdência Social	26
4.1	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	26



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2021 para o RPPS	27
4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2021	27
4.1.3 Resultado financeiro do RPPS	27
4.1.4 Resultado atuarial do RPPS	28
4.1.5 Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019	30
4.1.6 Certificado de regularidade previdenciária – CRP	36
4.2 Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS	41
5 Vinculações e limites constitucionais e legais	43
5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 14.113/20	43
5.1.1 A metodologia de cálculo dos recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino	44
5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação	45
5.1.3 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96	48
5.1.4 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	50
5.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12	55
5.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado	55
5.2.2 Requisitos a serem considerados na verificação do cumprimento do mínimo constitucional	56
5.2.3 Movimentação dos recursos por meio do fundo municipal de saúde	60
5.2.4 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2021 consolidada no fundo municipal de saúde	61
5.2.5 Apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde – LCF 141/12	62
6 Repasse financeiro para o Poder Legislativo	64
6.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo	64
6.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo	65
7 Transparência da gestão fiscal	65
8 Conclusão	70
8.1 Irregularidade	72
8.2 Impropriedades	73
8.3 Demais propostas	79



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Considerações iniciais

Trata o presente processo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Exmo. senhor Wladimir Assed Barros Matheus de Oliveira.

O dever de prestar contas, reconhecido pelas Constituições Federal e Estadual, as quais reservam ao Tribunal de Contas, quanto aos municípios deste Estado, nos moldes preconizados pelo artigo 125, I e II, da Constituição Estadual, a relevante tarefa de apreciar, mediante parecer prévio, as referidas contas no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, impeliram o atual mandatário a remetê-las a esta Corte, no dia 13 do mês de abril, por intermédio do módulo e-TCERJ, sendo autuadas como processo TCE-RJ nº210.580-8/22.

Seguindo o *iter* regimental, o processo de Contas de Governo foi submetido a rigoroso escrutínio pelo qualificado corpo instrutivo do Tribunal que procedeu à elaboração de detalhado relatório. Em suas conclusões, **análise técnica sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas, pelo Legislativo Municipal**, em face de 01 (um) irregularidade, 12 (doze) impropriedades e 13 (treze) determinações.

Chega-se, assim, ao momento processual em que oportuna é a manifestação do Ministério Público de Contas para, no exercício do *mister*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constitucional de fiscal da ordem jurídica, apresentar seu parecer.

Em suas conclusões este Ministério Público de Contas **concorda parcialmente** com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das Contas de Governo em exame, divergindo, no entanto, com as devidas vênias, pelo acréscimo de 01 (um) impropriedade com respectiva determinação, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal, na forma detalhada nas linhas seguintes.

2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa

2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovou para o exercício financeiro de 2021 a estimativa de arrecadação de receita no valor de **R\$1.746.683.648,31** e a fixação de despesa no mesmo valor (tópico 3.1.3 do relatório).

2.2 Alterações orçamentárias

A abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, **elevou a despesa autorizada para R\$2.245.746.135,30, representando acréscimo de 28,57% da inicialmente fixada**, conforme análise do corpo instrutivo no tópico 3.2.2 do relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aponta a instância instrutiva que o valor do orçamento final, apurado com base na relação dos créditos adicionais abertos no exercício (**R\$2.245.746.135,30**), **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$2.245.560.479,60). O fato foi objeto de sugestão de **impropriedade** na proposta do corpo instrutivo, com a qual concordamos.

De acordo com a análise técnica realizada (tópicos 3.2 e 3.3 do relatório) **houve regularidade na abertura dos créditos adicionais**, tendo em vista que foi amparada por prévia autorização legislativa e fonte de recursos. Houve atendimento, assim, à regra do inciso V do artigo 167 da CRFB/88.

2.3 Realização da receita

A receita efetivamente arrecadada, no valor de **R\$2.526.415.589,03**, **superou a receita prevista** (R\$1.746.683.648,31), conforme registra o d. corpo técnico no tópico 4.1.1 do relatório.

2.4 Execução da despesa

Verifica-se, da despesa autorizada (atualizada) no valor de R\$2.245.560.479,60, que foi empenhado o valor de R\$1.927.592.852,25, **resultando numa economia orçamentária de R\$317.967.627,35**, conforme evidencia o corpo instrutivo no tópico 4.2.1 do relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.5 Cancelamento de restos a pagar processados

Consoante análise realizada pelo corpo técnico na gestão dos restos a pagar no exercício de 2021 (tópico 5.6.1 do relatório) **o Poder Executivo Municipal cancelou restos a pagar processados no valor de R\$242.415,36**, e que, desse total, em relação à importância de R\$237.625,85 (R\$91.633,00 + R\$81.429,07 + R\$42.147,11 + R\$22.416,67), foram apresentadas justificativas.

Entretanto, para o valor de R\$4.789,51 não consta evidenciado pelo corpo técnico justificativas. Este *Parquet* considera, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que **o valor não possui materialidade suficiente para repercutir no mérito das presentes contas.**

2.6 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados

Apurou o d. corpo técnico que, no final do exercício financeiro de 2021 (tópico 5.6.2 do relatório), o Poder Executivo inscreveu em restos a pagar não processados despesas empenhadas e não liquidadas, no valor de **R\$71.344.397,00, com a correspondente disponibilidade de caixa**, não infringindo o disposto no inciso III, “b”, 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante não ter sido evidenciada a ocorrência de anulação de empenhos de despesas não liquidadas (não inscrição em restos a pagar) por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

motivo de insuficiência financeira o *Parquet* de contas assenta, em mais uma oportunidade, que o gestor público deve verificar, no caso concreto, as despesas que são efetivamente passíveis de serem anuladas, sob pena de se caracterizar conduta irregular com reflexo nas contas de governo.

Como sabido, a liquidação da despesa é ato formal que “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito” (art. 63 da LF nº 4.320/64). E, como ato formal, a ausência de liquidação da despesa não gera certeza quanto à ausência de cumprimento da obrigação por parte do contratado, já que os procedimentos para a liquidação da despesa podem, simplesmente, estar em andamento. Isso sem contar que as liquidações podem deixar de ser realizadas de forma intencional, ou até mesmo serem irregularmente canceladas com o propósito deliberado de não realizar o pagamento e não inscrever a despesa em restos a pagar.

Assim, a anulação de empenhos requer uma avaliação criteriosa quanto à apuração do efetivo cumprimento, ou não, da obrigação pelo credor. Não pode se dar, portanto, de forma automática, voltada apenas e tão somente à satisfação de insuficiência de disponibilidade financeira por parte do ente público.

O âmago da Lei de Responsabilidade Fiscal é promover o equilíbrio das contas pública; desiderato a ser perseguido durante todo exercício financeiro, mediante ação planejada e transparente e rígido controle da execução orçamentária e financeira, de modo a compatibilizar a despesa à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

receita arrecadada, nos termos preconizados no §1º do artigo 1º e nos artigos 8º e 9º da LRF.

Deixar de inscrever em restos a pagar obrigação cumprida pelo contratado caracteriza ocultação de despesas e vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparência.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas enfatiza que a ausência de disponibilidade financeira não é motivo para a anulação de empenho de despesa caso o credor tenha cumprido com todas as suas obrigações, a qual deve ser inscrita em restos a pagar, ainda que sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada. Conduta diversa atenta contra os princípios da evidenciação contábil, do regime de competência da despesa e do prévio empenho, (artigos 35, 58, 60, 62, 63, 85, 90, 93, da lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00), a transparência da execução orçamentária e financeira (inciso II do §1º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) e, ainda, contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.7 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo, do gás natural, dos recursos hídricos e dos recursos minerais - conforme o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89

Apurou o d. corpo técnico (tópico 7.1.1.2 do relatório) que os recursos das compensações financeiras devidas pela exploração do petróleo ou gás natural (de R\$536.047.904,99) foram utilizados para o pagamento de **“Pessoal e encargos”, “Juros e encargos da dívida”, “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Amortização de dívida”**.

De acordo com o corpo técnico, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal do quadro permanente e dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nos 10.195/01 e 12.858/13, sendo considerado impropriedade, conforme transcrição a seguir:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	133.435.569,83
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS - Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 (B)	12.680.627,86
Contratação por tempo determinado, sem objetivo de substituição de servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	-
Pagamento de Profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) – artigo 8º da Lei 7.990/89 c/c Lei n.º 12.858/13 (D)	-
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	120.754.941,97

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa, Peças 91 e 149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota: o total apresentado na linha "B" é composto pelo somatório dos valores de R\$ 2.971.129,34, R\$ 765.132,27 e R\$ 8.944.366,25 registrados, respectivamente, às fls. 10, 13 e 23 da Peça 91 na natureza de despesa 3.1.91.13 – Contribuições patronais.

	R\$
Pagamento de dívidas (A)	63.231.943,28
Exceção:	
Pagamento de dívida junto à União (B)	35.743.198,27
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (C) = (A) – (B)	27.488.745,01

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa, Peças 91 e 149.

Nota: o total apresentado na linha "B" é composto pelo somatório dos valores de R\$ 839.270,45 e R\$ 34.903.927,82 registrados, respectivamente, às fls. 42 a 46 e 33 a 36 da Peça 91 nas naturezas de despesa 3.2.90.21 – Juros sobre a dívida Secretária da Receita Federal e 4.6.90.71 – Dívidas com a União.

Conforme apontado anteriormente, observa-se que ocorreu o pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, o que poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo.

A fim de justificar a aplicação desses recursos, o Órgão Central de Controle Interno do Município, por meio de seu relatório constante à Peça 99 dos autos, consigna que a arrecadação dos recursos oriundos da Participação Especial atingiu montante suficiente para cobrir as despesas com pessoal, atendendo ao disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

Em relação ao tema, cumpre trazer à lume que foi celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Campos dos Goytacazes Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (Processo TCE-RJ n.º 229.902-3/2022), publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14.02.2022, objetivando a ampliação do prazo para conformação da utilização das receitas provenientes das compensações devidas pelo resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da exploração financeira de petróleo ou gás natural ao disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

Esse instrumento destaca que o compromissário reconhece que a aplicação de todos os recursos provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural está sujeita às vedações constantes no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e se obriga, no que se refere aos recursos provenientes de *royalties* pelo excedente de produção¹, *royalties* sob o regime de partilha de produção² e participação especial³, a **regularizar gradativamente** a sua aplicação, de acordo com o seguinte cronograma (Cláusula Segunda – n.º 2.1):

a) exercício de 2021: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89 não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2022 a 2025;

b) exercício de 2022: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 75% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2023 a 2025;

c) exercício de 2023: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 50% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2024 e 2025;

d) exercício de 2024: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 25% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização no exercício seguinte;

e) a partir do exercício de 2025: as vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89 devem ser fielmente observadas.

¹ Art. 49 da Lei Federal n.º 9.478/97.

² Art. 42-B da Lei Federal n.º 12.351/10.

³ Art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97.

Assim, considerando a argumentação apresentada pelo jurisdicionado, bem como o exposto no item "a" acima transcrito, depreende-se, *in casu*, que o pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 seja objeto de **Impropriedade e Determinação n.º 8**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal conduta contraria o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº7.990/89, alterado pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13, o qual veda a utilização dos recursos das compensações financeiras para pagamento de dívida e de despesas de pessoal do quadro permanente, excetuando o pagamento de dívida com a União e suas entidades, a capitalização de fundo de previdência, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Entretanto, respeitando o mencionado Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, o *Parquet* de Contas acompanha a posição do corpo instrutivo por considerar **impropriedade** na conclusão.

2.8 Aplicação das compensações financeiras pela exploração do petróleo e gás natural – conforme Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/2013 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com o previsto no §3º do artigo 2º da citada Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Relativamente aos aludidos recursos, o relatório técnico (tópicos 7.1.2 e 7.1.2.1) demonstra que o município recebeu, no exercício de 2021, o valor de R\$5.638.832,85, e **que a aplicação não obedeceu à proporção definida na Lei Federal nº 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação**, conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	5.638.832,85
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	1.409.708,21
Aplicação de Recursos na Saúde	236.623,94
% aplicado em Saúde	4,20%
Saldo a aplicar	1.173.084,27
Aplicação Mínima na Educação – 75%	4.229.124,64
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	4.229.124,64

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 151.

Sob os argumentos de “*que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte.*”, **a instância técnica tratou esta ocorrência como impropriedade na conclusão da sua instrução**, acompanhada de determinação ao jurisdicionado para que observe, a devida aplicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursos dos royalties na área de Saúde (25%) e Educação (75%) que não foram integralmente aplicadas no exercício de 2021.

Este Ministério Público de Contas **acompanha a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como impropriedade.** Porém, por razões diversas das suscitadas no relatório instrutivo, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, o Governo do Estado do Rio de Janeiro está questionando no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277 protocolada em 04.12.2019, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%).

De nossa parte, desde os pareceres emitidos para as contas de governo do Estado e dos municípios relativas ao exercício financeiro de 2019 (primeiro exercício da real possibilidade da utilização de tais recursos na execução orçamentária, haja vista que os ingressos financeiros se deram a partir do final do exercício de 2018), **sustentamos que a inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 12.858/2013 não era motivo suficiente para a reprovação das respectivas contas**, pois não encontramos razões que justificassem a qualificação da conduta como irregularidade, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador à época contra o artigo 2º, II e §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 12.858/13, a relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei n.º 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que *“o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019”*.

Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.858/2013.

Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei n.º 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique a conduta descrita neste tópico como irregularidade.**

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela qualificação da inobservância da Lei Federal n.º 12.858/13 nas áreas da educação e da saúde como ressalva nas contas, sem prejuízo de determinação para o exato cumprimento da referida lei, pelo menos até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6277).

O relatório técnico consigna, também, que o jurisdicionado não atendeu a determinação do plenário desta Corte exarada nos autos do processo TCE-RJ n.º 210.804-0/21 (contas de governo do Município de Campos dos Goytacazes do exercício de 2020) para que fosse aplicado os recursos financeiros recebidos naquele exercício e anteriores derivados da Lei Federal n.º 12.858/13, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da citada lei. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumprir registrar que na Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores, o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores, a saber:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal			
Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A - B)
Em Saúde	916.972,43	0,00	916.972,73
Em Educação	2.730.181,31	0,00	2.730.181,31

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 210.804-0/21, e Modelo 21 – Royalties Lei n.º 12.856/13, Peça 151.

Nota: o saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	258.554,29
2019	190.038,50
2020	470.381,64
TOTAL	916.972,43

EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	769.662,85
2019	549.373,54
2020	1.411.144,92
TOTAL	2.730.181,31

Fonte: Prestações de Contas dos exercícios de 2018 – Processo TCE-RJ n.º 207.831-3/2019, 2019 – Processo TCE-RJ n.º 211.146-1/2020 e 2020 – Processo TCE-RJ n.º 210.804-0/2021.

Com base nas tabelas acima, não houve atendimento à referida Determinação, uma vez que, no exercício de 2021, não foram aplicados em saúde e educação recursos em montantes superiores, respectivamente, aos percentuais de 25% e 75%, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores. Resta, portanto, saldo a aplicar nos valores de **R\$ 916.972,43 em saúde** e **R\$ 2.730.181,31 em educação**, referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para esta ocorrência propôs impropriedade (nº 10) com respectiva determinação para o saldo remanescente de exercícios financeiros anteriores seja efetivamente aplicado nos termos preconizados na Lei Federal nº12.858/13.

Este Ministério Público de Contas **acompanha a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como impropriedade.**

2.9 Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da produção de petróleo e gás natural - Lei Federal Nº13.885/2019

Os critérios para a União repartir entre os estados, o Distrito Federal e os municípios os valores (arrecadados em leilões) excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.276/10 (cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal), bem como a sua aplicação pelos entes federativos foram regulamentados pela Lei Federal nº 13.885, de 17.11.2019.

Dos valores arrecadados com os leilões, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da LF nº13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da LF nº 13.885/19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O relatório técnico não fez qualquer menção acerca da aplicação, ou não, em 2021 do saldo dos recursos previstos na Lei Federal nº13.885/2019, remanescente do exercício anterior (2020), no valor de R\$ 290.266,74.

3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal

3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF)

O relatório resumido de execução orçamentária (RREO) do 6º bimestre e os de gestão fiscal (RGF) dos três quadrimestres do exercício referentes ao Poder Executivo, previstos nos artigos 52 e 54 da LRF, **foram encaminhados a esta Corte e examinados em processos próprios, sendo constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município**, conforme consta assentado na instrução do d. corpo técnico (tópico 2.2 do relatório).

3.2 Resultado orçamentário do exercício

Conforme relatório do d. corpo técnico (tópico 4.3) o município **apresentou superávit orçamentário** no valor de **R\$593.069.276,74**.

3.3 Resultado financeiro do exercício

No final do exercício o município **apresentou superávit financeiro da ordem de R\$571.151.456,02**, conforme apuração constante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no tópico 4.4 do relatório técnico, **atendendo ao equilíbrio financeiro** previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3.4 Resultado das metas fiscais

A análise do d. corpo instrutivo (tópico 5.5 do relatório) demonstrou que **houve o atendimento** às metas de resultados primário e nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na LDO.

3.5 Audiências públicas para avaliar as metas fiscais

Consta no relatório técnico (tópico 5.5.1) que foram realizadas as audiências públicas, previstas no §4º do artigo 9º da LRF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais. No entanto, como bem salientado pelo corpo técnico, a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2020 ocorreu no mês de maio de 2021, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro, fato que constou como **impropriedade e determinação** na conclusão do relatório da instância instrutiva, proposição que será acompanhada por esse *Parquet*.

3.6 Receita corrente líquida - RCL

A RCL serve de parâmetro para os limites de gastos com pessoal e de endividamento (LRF e Resoluções do Senado Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme demonstrado na tabela do tópico 5.1 do relatório instrutivo, a RCL do 3º quadrimestre de 2021 foi da ordem de **R\$2.259.449.505,20**.

3.7 Endividamento público

A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 5.2) concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do município:

Respeito aos limites máximos — Endividamento

Atendimento dos limites legais	Valor em 2021 (R\$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do corpo instrutivo (tópico)
Endividamento - Dívida Consolidada Líquida – DCL	304.574.545,80	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	13,48%	5.2.1
Endividamento Operações de crédito	-	16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	5.2.2
Endividamento Garantias em Operações de crédito	-	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	5.2.2
Endividamento Operações de crédito por antecipação de receita	-	7% da RCL Artigo 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	-	5.2.2
Regra de Ouro Operações de crédito	-	100% das despesas de capital (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	-

A tabela apresentada demonstra que, no 3º quadrimestre de 2021, **o Município respeitou o limite da dívida consolidada líquida**, estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº40/2001. **No mesmo período não consta registro de operações de crédito e nem de concessão de garantias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.8 Despesas com pessoal

A norma contida no *caput* do artigo 169 da Constituição da República c/c inciso III do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prescreve, como limite para as despesas dos municípios com pessoal, o percentual de 60% da receita Corrente Líquida (RCL). **A mesma lei, ao tratar do teto para os gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelece um percentual de 54% sobre a mesma base de cálculo** (art. 20, III, “b” da LRF).

Releva destacar que a partir do exercício financeiro destas contas (2021), as regras para o cômputo da despesa com pessoal disciplinadas pelos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sofreram algumas mudanças diante das alterações promovidas pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 178/21, a saber:

- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, **independentemente de empenho** (incluída no final do § 2º do art.18 a expressão “*independentemente de empenho*”);
- Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, **sem qualquer dedução ou retenção**, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (incluído o § 3º no art. 18);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Na verificação do atendimento dos limites não serão computadas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, **quanto à parcela custeada por recursos provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência**, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (alterados o inciso VI e a alínea “c” do § 1º do art. 19);
- Na verificação do atendimento dos limites definidos no art. 19 da LRF, **é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência** (incluído o §3º no art.19);
- Os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão (incluído o § 7º no art. 20).

Segundo a Nota Técnica do Ministério da Economia, SEI nº30805/2021/ME, que trata de esclarecimentos acerca da apuração da despesa com pessoal em decorrência de alterações na legislação, a exemplo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Lei Complementar Federal nº 178/21, as alterações nos dispositivos da LRF acima indicados “*explicitaram regras sobre o cômputo da despesa com pessoal que, até então, eram objeto de diferentes interpretações entre os órgãos responsáveis pela apuração e fiscalização do cumprimento dos limites*” e que “*o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF já adota tais regras nas orientações para a elaboração do Anexo 1 - Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e apuração da despesa total com pessoal*”.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 178/21 concedeu para os Poderes e Órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023 (caput do art. 15), bem como o § 3º do seu art. 15 suspendeu para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Segundo a Nota Informativa do Ministério da Economia, SEI nº4076/2021/ME, estes comandos não tratam de alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento.

Considerando os percentuais de despesas com pessoal demonstrados no tópico 5.4 do relatório técnico, **o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na LRF (54% da RCL) nos três quadrimestres do exercício de 2021 (50,71%, 44,96% e 35,16% da RCL, respectivamente).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mister se faz ressaltar que o d. corpo técnico, na instrução destas Contas de Governo, não informa se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar Federal nº 178/21.

4 Previdência Social

4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Município de Campos dos Goytacazes possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no art. 40 da CRFB/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (SEPRT/MPT), tendo como Unidade Gestora o Instituto de Previdência do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade prover os direitos previdenciários (Aposentadorias e Pensões por morte) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do município, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da CRFB/88 e 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2021 para o RPPS

O relatório da unidade técnica demonstra, no tópico 7.2.2.1, que o Poder Executivo do município recolheu integralmente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devidas, no exercício de 2021, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2021

Conforme consta no tópico 7.2.2.2 “o Poder Executivo *efetou os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.*”

4.1.3 Resultado financeiro do RPPS

O resultado financeiro previdenciário é apurado por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro (Anexo dos conceitos da Portaria MF nº 464/2018).

De acordo com a instrução técnica (tópico 7.2.1), o RPPS municipal apresentou equilíbrio financeiro no exercício de 2021 (superávit de R\$5.753.460,04), o que significa que as receitas previdenciárias do exercício foram suficientes para cobrir as despesas previdenciárias do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1.4 Resultado atuarial do RPPS.

O art. 40 da CRFB/88 estabelece que *“[o] regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”*.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, no seu artigo 69, estabelece que *“[o]nte da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”*.

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, contém, no art. 1º, norma segundo a qual estes deverão observar *“normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial”*, devendo, na forma de seu inciso I, realizar *“avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”*

As avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício (art. 3º, §1º da Portaria MF nº464/2018, que disciplina as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os parâmetros para o plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial).

E o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 prescreve: “[o] equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

Posto isto, é oportuno registrar que diversas decisões plenárias, em processos de contas de governos municipais (por exemplo, nos processos TCE-RJ nºs 213.898-3/18, 210.530-2/18, 207.646-1/20, 210.707-4/20, 210.629-8/21) orientaram a análise e reflexos da gestão previdenciária no âmbito das contas do chefe do Poder Executivo municipal, bem como alertaram os jurisdicionados de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

No tocante aos aspectos relacionados a avaliação atuarial, o corpo técnico apresentou a seguinte análise (tópico 7.2.4):

*O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 152) referente ao Regime Próprio de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

*Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 95) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit.*

Como se vê, a instância técnica registra que o resultado da avaliação atuarial realizada em 2021 (data focal 31.12.2020) apurou a existência de déficit e que o jurisdicionado informou medidas para seu equacionamento.

4.1.5 Adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, entre as regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destaca-se a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte e a vedação para o estabelecimento, pelos estados, Distrito Federal e municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre o tema, em sessão de 29.07.2020, nos autos do processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “*Nota Técnica nº 3*” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos fundos ou institutos de previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica, trechos reproduzidos a seguir, além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:

- 1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***
- 2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***
- 3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

*6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

*11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO** das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo **VEDADO** o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);*

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Então, a partir de 13.11.2019, data da publicação da EC nº103/2019, os RPPS somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte e o prazo limite para se adequarem a nova alíquota de contribuição se expirou em 01.03.2020.

É oportuno salientar que o cumprimento destas duas obrigações está entre os critérios para a emissão do certificado de regularidade previdenciária (CRP), e o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) da devida adequação, **exclusivamente para fins de emissão do CRP**, se expirou em 31.12.2020, nos termos da Portaria SEPRT nº 21.233/2020, que alterou o art. 1º da Portaria SEPRT nº18.084/2020:

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Alíneas "a" e "b" do inciso I, art. 1º da Portaria SEPRT nº1.348/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

E como veremos no tópico seguinte, a ausência de CRP impossibilita o município de receber transferência voluntária de recursos, avais, garantias e subvenções da União, bem como empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais.

Assim, não alheio a todas essas questões, o plenário desta Corte acolheu a opinião deste MPC - lançada nos pareceres emitidos nas contas de governo de 2020 - e determinou à SGE que considerasse na análise das contas de governo municipal referentes ao exercício de 2021 a adequação do RPPS às regras impostas pela EC nº 103/2019, como, por exemplo, a decisão no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

processo das contas de governo deste Município de Campos dos Goytacazes do exercício de 2020 (processo TCE-RJ nº 210.804-0/21), transcrita a seguir:

*VI. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;*

Segundo relata a instrução técnica, o jurisdicionado declarou que os recursos previdenciários do RPPS municipal são utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão por morte:

*Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 96), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.*

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4.1.6 Certificado de regularidade previdenciária – CRP

O certificado de regularidade previdenciária (CRP), previsto no inciso IV, art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e no Decreto Federal nº 3.788/01,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tem a finalidade de atestar se o ente federativo cumpre as regras constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à gestão do respectivo regime próprio de previdência social (RPPS).

O supramencionado certificado é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), com validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, para os regimes próprios de previdência social (RPPS) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que comprovarem o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, na forma disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08.

O descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (**não obtenção de CRP**) impede o ente federativo de receber transferência voluntária de recursos, avais, garantias e subvenções da União, bem como de receber empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais (art. 167, XIII da CRFB c/c art.7º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 9.717/98).

Constatamos, por intermédio de consulta ao site do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), que **o Regime Próprio de Previdência Social do município não obteve certificado de regularidade previdenciária (CRP) no exercício de 2021 e continua, nesta data, sem CRP** (último CRP emitido em 30.09.2020, por decisão judicial, com validade vencida desde 30.03.2021):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Campos dos Goytacazes/RJ (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
30/09/2020 14:43:31	29/03/2021			Sim	
09/10/2019 17:29:29	06/04/2020			Sim	

No tópico 7.2.3 do relatório instrutivo foi apresentada a seguinte análise acerca do certificado de regularidade previdenciária (CRP):

*De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (Peça 169), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação **irregular**, tendo o último CRP sido emitido em 30/09/2020, tendo sua validade expirada em 29/03/2021, tendo em vista a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.*

*Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.*

A ausência do CRP, durante quase todo o exercício financeiro destas contas, foi apontada como como impropriedade, proposição com a qual concorda este *Parquet* de Contas.

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no *site* acima mencionado, a previdência municipal apresenta irregularidades para alguns critérios e outros estão suspensos por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decisão judicial, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP confira-se:

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Decisão Judicial
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Decisão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Decisão Judicial

Informações Contábeis		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Decisão Judicial

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Decisão Judicial

Outros		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Como visto anteriormente, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), válido até 29.03.2021, foi emitido para o município por força de decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É imperioso ressaltar que a não emissão de CRP, por via administrativa, denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que **o município não seguia as normas de boa gestão aplicadas ao RPPS.**

Neste último caso, indica inobservância, na gestão do regime previdência própria municipal (RPPS), das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão. **Tal circunstância coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário, o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal.**

4.2 Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS

O relatório da unidade técnica demonstra no tópico 7.2.2.3 que o Poder Executivo do Município recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias devidas, no exercício de 2021, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Deixaram de ser recolhidos R\$35.760,91 de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.917.772,73	3.882.011,82	35.760,91
Patronal	9.187.090,21	9.285.821,31	-98.731,10

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 159, fls. 152 e 153.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Em seguida apresentou a seguinte análise acerca do tema:

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o pagamento para o RGPS das contribuições retidas dos servidores. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União.

Importante salientar que, com vistas à regularização dos débitos, é permitido a União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

De mais a mais, o não pagamento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social constitui assunção de dívida do chefe do Poder que deveria ser paga durante seu mandato, configurando-se, nos termos do art. 42 da LRF, obrigação de despesa para a qual será exigida, no último ano de seu mandato, suficiente disponibilidade de caixa, de modo a manter o controle das contas públicas no primeiro ano de exercício do novo mandatário.

*Face ao exposto, o pagamento parcial da contribuição retida dos servidores vinculados ao RGPS será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O *Parquet* de Contas acompanha a posição do corpo instrutivo de a que a inadimplência para com RGPS constitui impropriedade nas contas.

5 Vinculações e limites constitucionais e legais

5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 14.113/20

A educação é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º e detalhado, no plano constitucional, nos artigos 205 a 214. Na dicção do constituinte originário, trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional estabelece, relativamente aos municípios (§2º do artigo 211), que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/96, em seu artigo 21, definiu que a educação escolar é composta de: educação básica e superior. Por seu turno, a educação básica divide-se em: educação infantil, até cinco anos de idade (artigo 29); ensino fundamental, iniciando-se aos seis anos de idade com duração de nove anos (artigo 32) e ensino médio, com duração mínima de três anos (artigo 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A regra insculpida no *caput* do artigo 212 da Constituição da República determina a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A LDB, por sua vez, em seu artigo 70, descreve as atividades e ações que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. O artigo 71, por sua vez, indica as despesas cuja natureza não pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

5.1.1 A metodologia de cálculo dos recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino

Cumprir registrar, inicialmente, que em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 196 de 14.10.2021 (dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino no âmbito do estado do Rio de Janeiro), este Tribunal estabeleceu uma **nova metodologia para aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** previsto no art. 212 da CRFB/1988, a ser implementada a partir do exame das contas de governo referente ao exercício de 2021.

A nova **metodologia foi detalhada na Nota Técnica nº 5/22¹ e na Nota Técnica Complementar à Nota Técnica nº 5/22²**- aprovadas nos

¹ A Nota Técnica nº 05/2022 foi publicada no DORJ de 26.05.2022.

² A Nota Técnica Complementar nº 5/22 foi publicada no DORJ de 29.06.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autos do processo TCE-RJ nº 100.614-0/22, em sessão plenária de 13.04.2022 e de 22.06.2022, respectivamente.

5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação

No exercício de 2021 o relatório do corpo instrutivo (tópico 6.1.3.1) aponta para um montante de R\$840.403.374,10 (receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências) como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Considerando o percentual constitucional de 25% dessa base de cálculo, o município deveria aplicar em MDE, segundo os valores referendados na manifestação técnica, pelo menos R\$210.100.843,52.

Conforme os cálculos realizados pelo corpo instrutivo (tópico 6.1.3.2) o **Município descumpriu a regra contida no *caput* do artigo 212 da CRFB, ao aplicar R\$139.846.740,18, equivalente a 16,64% da receita resultante de impostos, em MDE.**

O d. corpo técnico apresenta os seguintes comentários sobre o não atendimento ao disposto no artigo 212 da CRFB/88:

*Desta forma, constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado somente 16,64% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/2022, que acrescentou o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, a inobservância ao disposto no artigo 212 da Carta Magna será relevada.

No entanto, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

*Nesse diapasão, cumpre registrar que, no exercício de 2020, o Município não atingiu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, deixando de aplicar o valor de **R\$ 6.539.686,60**, conforme Processo TCE-RJ n.º 210.804-0/2021.*

*Dessa forma, considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de **R\$ 76.793.789,94**, resultante dos montantes não executados nos exercícios de **2020 (R\$ 6.539.686,60)** e **2021 (R\$ 70.254.103,34)**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício 2023.*

*Assim, em face do apontado neste subtópico, será feita a **Comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, sobre a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obrigatoriedade de se efetivar a aplicação complementar conforme montante apurado na presente análise.

Dando continuidade, cabe ao órgão de controle externo adotar medidas de repúdio e de reprovação desta conduta de descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação na MDE, a fim de que não venha a se tornar uma deletéria prática de governo.

É um fato tão grave – descumprimento da aplicação do mínimo constitucional em MDE – que pode sujeitar o município à medida prevista no inciso III do artigo 35 da Constituição Federal de 1988 (possibilidade de intervenção estadual).

Não é demais ressaltar que não se está a cogitar da aplicação dos recursos que seriam necessários para a melhoria efetiva do tão maltratado sistema educacional fluminense, mas apenas e tão somente dos recursos mínimos exigidos pelo constituinte.

O não cumprimento do limite mínimo constitucional em educação é uma irregularidade de natureza gravíssima, que macula irremediavelmente as contas de governo.

Não obstante, considerando que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/1988, acrescentado pela EC nº 119 de 27.04.2022, **garante que**, no eventual descumprimento nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da CRFB/1988, **os Estados, o Distrito Federal, os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Municípios e os AGENTES PÚBLICOS DESSES ENTES FEDERADOS NÃO PODERÃO SER RESPONSABILIZADOS ADMINISTRATIVA, civil ou criminalmente, o Ministério Público de Contas, excepcionalmente, não considerará o descumprimento ao mencionado comando constitucional no exercício 2021 como irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, acompanhando, assim, a sugestão do relatório técnico.

Da mesma forma, **acompanhará a proposta do corpo técnico para que o valor (R\$ 76.793.789,94 = R\$ 6.539.686,60 + R\$ 70.254.103,34) que deixou de ser empregado em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, sejam aplicado até final do exercício financeiro de 2023, tendo em vista que este prazo foi definido pelo parágrafo único do artigo 119 da ADCT, fato que será objeto de Comunicação/Determinação neste parecer ministerial.**

5.1.3 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à **obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis.** O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.

Rememoramos que no exame das contas de governo municipais de 2018 o plenário desta Corte, acatando proposta deste Ministério Público de Contas, **determinou que a SGE fiscalizasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB** e que na apreciação das Contas de Governo referentes ao exercício de 2019 foi realizada comunicação aos prefeitos, alertando-os *“quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Contas de Governo”*.

Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico **não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

5.1.4 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o Fundeb como instrumento permanente de financiamento da educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pública. A regulamentação do novo Fundeb veio por intermédio da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, que revogou, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20.06.2007, ressalvado o caput do artigo 12, tendo sido posteriormente alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27.12.2021.

Trata-se de um fundo de natureza contábil e de âmbito estadual, cujos recursos oriundos de impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e à valorização dos profissionais da educação, incluindo sua justa remuneração.

A norma contida no artigo 3º da Lei Federal nº 14.113/20 impõe aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de depositar, em conta específica, percentual sobre a arrecadação dos impostos e transferências constitucionais, devendo ainda ser recolhido à conta do fundo o percentual devido pelos municípios quanto à respectiva participação em tais receitas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/20 e da publicação da Lei Federal nº 14.113/20, alterada pela Lei Federal nº 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União:

a) complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente (inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/20);

b) complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente (inciso II do art. 5º da Lei Federal nº14.113/20);

c) complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei (inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/20).

De acordo com os números consolidados pelo d. corpo técnico (tópico 6.2.1), os recursos recebidos do Fundeb pelo município, acrescidos do rendimento de suas aplicações financeiras do exercício, com a complementação e ajuste da União, perfazem o valor de **R\$274.751.228,97**. Vale ressaltar que a diferença entre a contribuição realizada pelo município ao fundo e aquele recebido **constituiu ganho de recursos no valor de R\$168.428.796,90** (tópico 6.2.2 do relatório).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dos valores recebidos do Fundeb, o município utilizou **R\$198.460.066,38** para pagamento dos profissionais da Educação básica (tabela contida no tópico 6.2.3.1 do relatório instrutivo). Houve, assim, cumprimento do estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº14.113/20, ao serem destinados 72,23% dos recursos recebidos do fundo ao pagamento daqueles profissionais.

A tabela elaborada pelo corpo técnico (tópico 6.2.3.3.2) demonstra que foi atingido o percentual de 90,44% da aplicação dos recursos do fundo no exercício de 2021, restando a empenhar 9,56%, observando, portanto, o disposto no §3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/20.

O corpo técnico apresentou (tópico 6.2.3.2.3 do relatório) a análise do resultado financeiro para o exercício de 2022 e **identificou um saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados até 31.12.2021**, cuja avaliação resultou nas seguintes conclusões:

6.2.3.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	16.955.101,97
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	26.259.339,60
(C) Resultado apurado (A - B)	-9.304.237,63

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 142, e quadro anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25, da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, o montante de R\$ 9.304.237,70 deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do Município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

As propostas constantes do relatório (**irregularidade, determinação e comunicação**) são acompanhadas por este *Parquet* de Contas, considerando que a divergência apurada configura saída de recursos financeiros sem comprovação da correspondente despesa, indicando possível desvio de finalidade dos recursos do Fundeb.

Finalmente, consta da análise técnica (tópico 6.2.3.2.3) que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no artigo 33 caput e inciso I do § 2º da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

5.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12

5.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado

A Constituição da República qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O constituinte ainda sublinha a relevância pública das ações e serviços de saúde, prescrevendo que o Poder Público deve dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com vista a garantir que tal compromisso não seja apenas retórico, o constituinte derivado, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam aplicar recursos mínimos em ações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

saúde, reservando à lei complementar, nos termos do §3º do artigo 198, a definição desses recursos.

A regulamentação do dispositivo constitucional veio em 16 de janeiro de 2012, com a publicação da Lei Complementar nº 141 que, dentre outros aspectos: manteve o percentual mínimo de 15% da base de cálculo para aplicação pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o qual era definido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; definiu as receitas que devem compor a base de cálculo para aferição do percentual mínimo a ser aplicado em tais ações; bem como enumerou as despesas que podem ser qualificadas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

5.2.2 Requisitos a serem considerados na verificação do cumprimento do mínimo constitucional

No exame levado a efeito nas Contas de Governo do Estado e dos municípios jurisdicionados, o *Parquet* de Contas demonstrou que, na apuração da aplicação do percentual em ASPS pelos entes federados, deve ser observada **a existência de disponibilidade de caixa registrada no fundo de saúde com vistas a lastrear os restos a pagar de ASPS**, e ainda a **necessidade de que todos os recursos aplicados em ASPS tenham sido realizados por meio do fundo de saúde.**

A Lei Complementar Federal nº 141/12, em seu artigo 24, estabeleceu, para cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

serviços públicos de saúde (ASPS), que **serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício consolidadas no fundo de saúde.**

A leitura do dispositivo permite concluir que o legislador, ao definir como condição a existência de **disponibilidade de caixa consolidada no fundo de saúde** para que os restos a pagar não processados pudessem ser considerados no cômputo das despesas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), teve como objetivo assegurar **a suficiência destes recursos financeiros para lastrear todas as despesas empenhadas e não pagas no exercício.**

É certo que o inciso II do art. 24 da Lei Complementar Federal nº141/12, em sua literalidade, apenas faz referência expressa às despesas empenhadas e não liquidadas, ao formular a exigência de que sejam lastreadas na disponibilidade financeira consolidada no fundo de saúde para que possam ser computadas no cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), mas a interpretação sistemática e teleológica da LCF nº 141/12, associada ao firme propósito constituinte de concretização do direito à saúde, **não conduzem a outra conclusão senão a de que a disponibilidade de caixa consolidada no fundo de saúde deve lastrear não apenas as despesas empenhadas e não liquidadas, como também aquelas que foram liquidadas e não pagas, a fim de que possam ser levadas em conta no cálculo dos gastos mínimos em saúde.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Até porque conclusão diversa não encontraria amparo lógico. Se a disponibilidade financeira no fundo de saúde é necessária para assegurar uma despesa que sequer foi liquidada, com muito mais razão há de ser exigida em relação a uma despesa que já foi liquidada, para que possa ser computada para o cálculo do mínimo a ser aplicado em saúde.

O disposto nos §§ 1º e 2º do referido art. 24 da LCF n.º 141/12 reforça essa conclusão, ao prever que a disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar posteriormente cancelados ou prescritos – que haviam sido considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput - **deverá ser, necessariamente, aplicada em ASPS até o término do exercício seguinte.**

Cabe ainda ser verificado que o legislador não faz, nos referidos dispositivos, qualquer distinção entre restos a pagar processados ou não e, sendo assim, não cabe ao intérprete fazê-la.

Ademais, resta inequívoco o real propósito da regra legal, qual seja, o de “separar” tais recursos, com vista a que sejam empregados exclusivamente em ASPS, conquanto o pagamento ocorra no exercício seguinte, o que exclui qualquer interpretação que extirpe os restos a pagar processados do disposto no inciso II do artigo 24.

O cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS, portanto, encontra-se vinculado à **existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no fundo de saúde.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, deve ser destacado que ao relatar o processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, oriundo do Ministério Público do Estado do RJ, a Conselheira Marianna Montebello Willeman levou ao plenário do TCE nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Pela nova metodologia, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do artigo 24 da LCF nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde.

Dessa forma, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro do exercício de 2020 e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

O *Parquet* observa que, ao adotar essa metodologia, o Tribunal de Contas se alinha àquela já praticada por este Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público do Estado do RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5.2.3 Movimentação dos recursos por meio do fundo municipal de saúde

Como já referido alhures, ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal n.º 141/12 prescreve, no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14 e 16, que as **despesas com ASPS devem estar em conformidade com objetivos e metas explicitados nos planos de saúde de cada ente da Federação e ser financiadas com recursos movimentados por meio do fundo de saúde**. Originalmente, esta obrigação fora imposta aos estados, municípios e Distrito Federal pela norma contida no §3º do art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde **seriam aplicados por meio de fundo de saúde**.

Não pode haver dúvidas, portanto, no sentido de que, para que possam ser efetivamente computadas na **apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido**, as ASPS **devem integrar o plano de saúde**, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – **ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos fundos de saúde**.

Sobre a questão, **de maneira diversa das análises efetuadas nas prestações de contas de governo de exercícios anteriores**, o relatório técnico **não explicita se o total dos recursos** destinados às ações e serviços públicos de saúde foram **geridos diretamente pelo fundo municipal de saúde**, assim, **fica prejudicada a verificação do cumprimento pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

jurisdicionado do disposto no §3º do artigo 198 da Constituição da República e no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

5.2.4 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2021 consolidada no fundo municipal de saúde

O financiamento da saúde advém da arrecadação de receitas de impostos e transferências de impostos que ocorre regularmente ao longo do exercício, devendo ser transferida ao fundo de saúde a cota financeira prevista no artigo 7º da LCF nº 141/12.

O intuito é o de viabilizar a disponibilidade financeira à Secretaria de Saúde com vista a promover as políticas de saúde planejadas e estabelecidas no Plano de Saúde, assegurando que a aplicação do mínimo de 15% das receitas arrecadadas elegíveis ocorra no próprio exercício em que ingressam nos cofres públicos, ou, pelo menos, que haja disponibilidade financeira no fundo de saúde para arcar com eventuais restos a pagar (processados ou não).

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As disponibilidades financeiras oriundas de impostos e transferência de impostos registradas no fundo municipal de saúde (FMS) não foi tratada no relatório instrutivo, porém, verifica-se por meio do Balancete de Verificação da saúde (peça 72), que não havia disponibilidade para suprir os restos a pagar, tendo sido utilizado as despesas pagas para apuração do cumprimento do limite de gastos com ações de saúde.

5.2.5 Apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde - LCF 141/12

De acordo com os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 6.3.3), o **somatório da receita de impostos elegíveis efetivamente arrecadada** - base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12 - foi de **R\$833.607.674,57, no exercício de 2021**.

Destarte, pelo menos R\$125.041.151,19 - 15% da referida base de cálculo - deveriam ser aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com o apurado pelo corpo instrutivo do TCE-RJ em seu relatório (tópico 6.3.3), o **total da aplicação do município em ASPS foi de R\$195.332.253,05** o que corresponde ao percentual de **23,43%** da receita de impostos elegíveis efetivamente arrecadada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Ministério Público de Contas acompanha a análise do relatório instrutivo, no entanto, ressalva que não foi possível comprovar o cumprimento pelo jurisdicionado do disposto no §3º do artigo 198 da Constituição da República e no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Isto posto, ficou demonstrado pelo relatório técnico que o Município de Campos dos Goytacazes aplicou o percentual de 23,43% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde, cumprido, assim, o limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme o disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição Federal.

Aponta o corpo instrutivo (tópico 6.3.4) que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer sobre a fiscalização e a aplicação dos recursos financeiros recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do município, opinando favoravelmente pela aprovação com ressalvas, cumprindo o disposto no artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Em seguida, no mesmo tópico 6.3.4, o corpo técnico evidencia que a documentação encaminhada comprova que foram realizadas as audiências públicas previstas no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. Salienta, no entanto, que **as audiências referente ao 3º quadrimestre de 2020 e 2º quadrimestre de 2021 ocorreram em períodos diversos (abril e outubro/2021) aos estabelecidos na**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mencionada legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro e setembro.

Tal fato constou como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do relatório da instância instrutiva, proposição que será acompanhada por esse *Parquet*.

6 Repasse financeiro para o Poder Legislativo

6.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A da CRFB/88 o repasse financeiro do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para o custeamento de suas despesas está limitado, em cada exercício, ao percentual calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais de impostos previstos no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas pelo município no exercício anterior, bem como não poderá ser inferior à proporção (percentual) fixada na Lei Orçamentária.

Dessa forma, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, a partir do exercício de 2010 o total da despesa do Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita acima mencionada, em função da quantidade de habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A, § 2º da CRFB, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (I) efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita definida no *caput* do art. 29-A (percentuais conforme o número de habitantes dos municípios); (II) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; (III) enviar repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Conforme análise realizada pelo d. corpo instrutivo (tópico 7.4), o **Poder Executivo respeitou o limite de repasse ao Poder Legislativo**, estabelecido no artigo 29-A, §2º, inciso I da CRFB/88, **bem como a regra insculpida no artigo 29-A, §2º, inciso III da CRFB**, haja vista a devolução de recursos, pela Câmara Municipal ao Executivo, da ordem de R\$246.287,97, indicando que o montante repassado foi mais que suficiente para o cumprimento das atividades do Legislativo local.

7 Transparência da gestão fiscal

É imensurável a relevância do princípio da transparência para o efetivo controle da boa aplicação dos recursos públicos.

Além de ser um dos pilares de sustentação da ideia de res publica, a transparência é também, indubitavelmente, sustentáculo primordial da ideia de democracia (participação popular na gestão da coisa pública).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Subjacente à noção de Estado Democrático de Direito encontram-se os princípios constitucionais da publicidade e da motivação dos atos dos agentes públicos.

A propósito, outra não foi a razão pela qual o constituinte originário, dentre as formas de participação popular na gestão da coisa pública, nos termos da previsão contida no § 2º do artigo 74 da CF/88, expressamente reconheceu a qualquer cidadão a legitimidade de representação (com a finalidade de denunciar irregularidades ou ilegalidades) perante os Tribunais de Contas.

A este *Parquet* somente cabe reforçar que o controle social é uma realidade e o seu fortalecimento um dever democrático. O cidadão – o verdadeiro dono do dinheiro público - é um estratégico fiscal das contas públicas, pois, permanentemente, está em contato com a prestação dos serviços públicos em suas cidades. É o legítimo destinatário dos serviços prestados da administração pública.

Aliás, todos nós, servidores públicos que somos, estamos a todo tempo a prestar contas, no exercício das funções públicas, ao verdadeiro detentor do poder público: o povo.

Nesse sentido, é imprescindível que todos os dados públicos estejam acessíveis, em sistemas amigáveis e em linguagem fácil, para consulta e análise, pois a gestão é pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que se destina a todas as unidades da federação, promoveu profunda alteração no aspecto da transparência dos dados públicos, exigindo do gestor a transparência ativa, ao impor como dever a disponibilização das informações a toda a população.

Destaquem-se, a seguir, alguns princípios-diretrizes, insertos em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Na sequência, o inciso VI do artigo 7º confirma o direito de o cidadão obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destaca-se, por oportuno, que comete improbidade administrativa aquele que nega publicidade a atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei (inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.230/21).

Outrossim, será passível de responsabilização o agente público que se recusar a fornecer a informação requerida com base na Lei de Acesso à Informação, ou que retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou ainda aquele que a fornecer de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (artigo 32, caput, inciso I e § 2º da Lei n.º 12.527/2011).

Há que ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no art. 48 que *“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”*

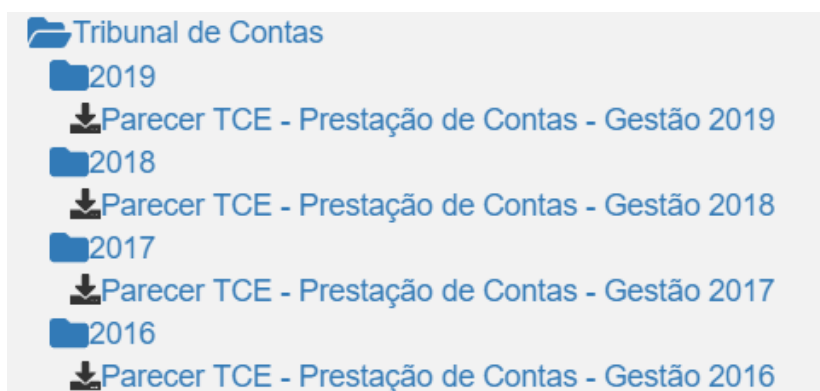
Por seu turno, o art. 126 da Constituição do ERJ prescreve que *“As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (<http://www.campos.rj.gov.br>), constatou-se que não se encontram disponibilizados no portal da transparência o relatórios analítico e o respectivo parecer prévio desta Corte - contas de governo relativa ao exercício financeiros de 2020, bem como toda a documentação constitutiva das Prestações de Contas dos exercícios de 2016 a 2021:



Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, referentes ao exercício de 2021, **não observaram as disposições legais pertinentes, face à irregularidade e às impropriedades verificadas neste parecer;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM
O D. CORPO INSTRUTIVO OPINA:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Campos dos Goytacazes, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor Wladimir Assed Barros Matheus de Oliveira - 01.01 a 31.12.2021 - em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IRREGULARIDADE, das IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO a seguir relacionadas ao atual prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

8.1 Irregularidade

IRREGULARIDADE Nº 1

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal nº14.113/20.

DETERMINAÇÕES Nos 1.1 E 1.2

1.1 Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal nº 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício.

1.2 Providenciar o ressarcimento no valor de R\$ 9.304.237,70, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.2 Impropriedades

IMPROPRIEDADE Nº 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar para que o orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos com agentes políticos.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

IMPROPRIEDADE Nº 5

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº11.494/07, em vigor à época.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, exatamente no valor do saldo existente no exercício anterior.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE Nº 7

Realização das Audiências Públicas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal e dívida à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção, não excetuadas pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 c/c Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos *royalties*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos *royalties* decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente executadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE Nº 11

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

IMPROPRIEDADE Nº 12

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 13

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (contas de governo do exercício 2020), e da documentação que constitui as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo municipal (exercícios 2016 a 2021) em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

8.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes**, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II.1) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 9.304.237,70**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

II.3) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual Prefeito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Municipal de CAMPOS DOS GOYTACAZES, para que seja alertado:

III.1) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o processo TCE-RJ nº 219.143-9/06;

III.2) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 9.304.237,70**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III.3) quanto ao fato de que o município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença de **R\$ 76.793.789,94**, resultante dos montantes não executados nos exercícios de **2020 (R\$ 6.539.686,60)** e **2021 (R\$ 70.254.103,34)**, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.4) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.5) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

III.6) quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ nº 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Governo.

Em 05 de setembro de 2022.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas
(documento assinado digitalmente)